



Proposição: REP - Representação
Número: 000042/2023
Processo: 9929-00 2023

Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER À REPRESENTAÇÃO 42/2023

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Trata-se de Representação 42/2023 de autoria do nobre vereador Sargento Melo Casal, em que **"Representa ao Ministério Público de Minas Gerais para noticiar irregularidades na formalização de contratos administrativos celebrados entre o município de Juiz de Fora e a AACI."**

Em que pese o direito regimental a possibilidade de propor Representação aos órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, entendemos que presente Representação em epígrafe ofertada encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Isto porque, o encaminhamento direto e imediato ao Congresso Nacional sem qualquer apuração mínima e necessária por parte da Câmara Municipal de Juiz de Fora configura quebra da Autonomia dos Poderes Constituídos, violando o Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, que Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, razão pela qual compete à Câmara Municipal, no âmbito da sua competência local e primária, fiscalizar as ações e execuções do Poder Executivo Municipal, no que a remessa direta desta solicitação ao Ministério Público sem antes passar pelo crivo investigativo do Poder Legislativo Municipal configura usurpação de prerrogativa, razão pela qual a Câmara Municipal de Juiz de Fora não pode dispor daquilo lhe compete legalmente no exercício da sua atividade fiscalizatória e que lhe é imprescindível.

Nesta seara, compete, em primeiro lugar, à Câmara Municipal de Juiz de Fora efetuar a fiscalização e a apuração em inteiro teor no que concerne ao certame referente ao Chamamento Público nº 03/2022 - Processo 14497/2022, que teve como finalidade atender ao que determina a Lei Federal 11.947 de 2009, referente ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), executado pelo Município de Juiz de Fora, para fins de apuração ao que consta na presente Representação.

Outrossim, além do extrapolar da prerrogativa paroquial que concerne privativamente à Câmara Municipal de Juiz de Fora, até o presente momento não foi dada a oportunidade do Município de Juiz de Fora por meio do Poder Executivo através da sua Administração Direta e seus órgãos competentes de comparecerem à esta Casa Legislativa, seja por meio de Audiência Pública, seja por meio de Convocação de seus Secretários para prestar esclarecimentos, cuja realização visa o reconhecimento do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que permite apresentar todos os esclarecimentos necessários e dirimir quaisquer dúvidas à respeito, tornando, assim, público e notório quaisquer informações ou elucidações pertinentes para fins de esclarecimentos do objeto que abrange o conteúdo desta Representação, em homenagem aos princípios constitucionais da



legalidade, da moralidade e da publicidade, princípios estes norteadores da Administração Pública.

Outra questão pertinente e necessária a ser averiguada por esta Casa Legislativa no exercício da sua atividade fiscalizadora para fins de conhecimento público e esclarecimentos necessários e indispensáveis, é com relação ao próprio andamento do Chamamento Público nº 03/2022 - Processo 14497/2022, no que se refere a todos os seus trâmites legais e à publicidade de todos os seus atos administrativos, em consonância com o princípio da publicidade dos atos administrativos, com o princípio da imparcialidade e com o princípio da isonomia ou da igualdade de acesso e manifestação referente ao conteúdo deste certame, visto que, se houve durante o seu devido processo legal qualquer violação aos princípios e garantias constitucionais ou qualquer violação de direito, deveriam seus participantes ou quaisquer outros interessados se oporem de imediato ao devido andamento e homologação deste chamamento público em voga, ao que parece não ter havido qualquer resistência ou quaisquer questionamentos durante a sua realização pública, razão pela qual, num primeiro momento, configura que este referido chamamento público, pelo menos em tese, foi realizado no mais absoluto cumprimento da lei, o que não impede a atuação desta Casa Legislativa na apuração singular e detalhada dos fatos narrados nesta Representação para fins de esclarecimentos necessários e indispensáveis de todo o processo, andamento e conclusão deste referido chamamento público para toda a população de Juiz de Fora.



Isto posto, em análise por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Representação 42/2023 e em cumprimento ao artigo 160, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestamos pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade desta Representação por violação ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal ante a quebra da Autonomia e Independência do Poder Legislativo Municipal por extrapolar a prerrogativa paroquial que concerne privativamente à Câmara Municipal de Juiz de Fora de forma primária no âmbito de sua competência legislativa e legal fiscalizar as ações concernentes ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual solicitamos o arquivamento da Representação 42/2023.

Palácio Barbosa Lima, 11 de julho de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB